



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL

Sub 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA,**
- **D9 FUTEBOL CLUBE e**
- **ERIK LOPES DE SOUZA.**

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 23 de outubro, o **OFÍCIO Nº 45/VP/FFMS/2024**, enviado pela DIRETORIA DE COMPETIÇÕES, relativamente ao Campeonato de Futebol Amador Sub-17, edição 2024, com o seguinte teor:



Procuradoria Desportiva

Tendo em vista o recebimento de informações sobre irregularidades cometidas pelo nosso filiado ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUGUESA no *Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base – Sub 17*, solicitamos dessa Corte providencias cabíveis, conforme fatos que seguem:

DOS FATOS

Segundo súmula arbitral, a Associação Atlética Portuguesa se utilizou de forma IRREGULAR do treinador/técnico Erik Lopes de Souza nos jogos:

- nº 06 entre as equipes D9 FC x AA Portuguesa realizada no dia 17.08.2024 no estádio municipal, cidade de Rochedo.
- nº 23 entre as equipes AA Portuguesa x São Gabriel EC no estádio do Cene em Campo Grande.
- nº 47 entre as equipes AA Portuguesa x D9 FC no estádio do Cene em Campo Grande.
- nº 67 entre as equipes de São Gabriel EC x AA Portuguesa no estádio Gramadão, cidade de São Gabriel.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Categoria Sub-17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos, bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na*



Procuradoria Desportiva

forma prevista no CBJD, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

De acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica



Procuradoria Desportiva

que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Conforme fatos relatados pelo ofício citado, a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, filiada à FFMS e participante da competição de futebol amador Sub 17, Edição 2024, utilizou-se do Senhor ERIK LOPES DE SOUZA, como Treinador/Técnico inscrito pelo D9 FUTEBOL CLUBE, em 4 partidas realizadas conforme dispostas no ofício, mas, conforme espelho de registro no BID/CBF, consta o seguinte:



Nome: Erik Lopes de Sousa
Inscrição CBF: 826940 | 31798
CPF: 07125414117
Data Nascimento: 11/07/1998 - Nacionalidade: BRASIL
Nome da Mãe: ROSA MARIA LOPES



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
2231499MS / (31798)	D9 - MS	Contrato Treinador/Assistente Técnico	06/09/2023 14:30:18	01/09/2023	20/09/2025	14/09/2023 17:22:11

As partidas foram as seguintes, nos termos das respectivas súmulas disponibilizadas:

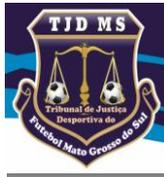
1)

FICHA TÉCNICA						
Campeonato:	Sulmato grossense Sub-17				Rodada:	01
Jogo:	01	Mand	D9	01 X 03	PORTUGUESA	Vis
Data:	17/08/2024		Horário:	15:00		
Estádio:	Aerte Rodrigues de Almeida - Rolândia				UF:	MS

RELAÇÃO DE COMISSÃO		
FUNÇÃO	NOME COMPLETO	DOCUMENTO
TÉCNICO	ERIK LOPES DE SOUZA	CPF
ASSISTENTE TÉCNICO	PAULO FERNANDES GOBOY	CPF

2)

FICHA TÉCNICA						
Campeonato:	SUL-MATO - GROSSENSE SUB 17 - 2024				Rodada:	03
Jogo:	3	Mand	A.A. PORTUGUESA	3 X 0	SÃO GABRIEL E.C.	Vis
Data:	31/08/2024		Horário:	15:00 HS		
Estádio:	ARENA DA PAZ				UF:	MS



Procuradoria Desportiva

A.A. PORTUGUESA

- Comissão técnica
-
- Técnico: Erik Lopes de Souza
- Auxiliar: Paulo Fernandes Godoy

3)

	FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL	Jogo: 47
SÚMULA ON-LINE		
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024	Rodada: 7
Jogo:	Aa Portuguesa / MS X D9 / MS	
Data:	28/09/2024	Horário: 09:30 Estádio: Estádio do Cene / Campo Grande

Comissão Técnica			
Aa Portuguesa / MS		D9 / MS	
Assistente Técnico:	Paulo Fernandes Godoi	Massagista:	Daniel Silva Martins

Ocorrências / Observações
Informo que se apresentou como treinador da equipe da A.A PORTUGUESA, Sr. Erik Lopes de Souza, que não estava incluso na pré escala.

4)

	FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL	Jogo: 67
SÚMULA ON-LINE		
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024	Rodada: 9
Jogo:	São Gabriel / MS X Aa Portuguesa / MS	
Data:	19/10/2024	Horário: 15:00 Estádio: Estádio Municipal de São Gabriel do Oeste / Sao Gabriel do Oeste

Comissão Técnica			
São Gabriel / MS		Aa Portuguesa / MS	
Massagista:	Alfredo Vergilio Do Carmo Filho	Assistente Técnico:	Paulo Fernandes Godoi

- Informo que o Técnico Erik Lopes De Souza, da equipe A.A. Portuguesa, não estava disponível no BID para ser relacionado na sumula. o mesmo informou que estava relacionado no sistema. o técnico ficou no banco de reservas comandando sua equipe.



Procuradoria Desportiva

No entanto, consta do registro no BID/CBF:



Nome: Paulo Fernandes Godoi
Inscrição CBF: 733413 | 14010
CPF: 29485665172
Data Nascimento: 06/06/1961 - Nacionalidade: BRASIL
Nome da Mãe: HELENA MARTINS GODOI



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Término	Publicação BID
2263029MS / (14010)	Aa Portuguesa - MS	Contrato Treinador/Assistente Técnico	31/10/2023 16:28:07	30/10/2023	29/10/2024	10/11/2023 15:02:58

Como se vê, não obstante o Senhor ERIK LOPES DE SOUZA estar inscrito no BID/CBF como técnico da equipe do D9, ele funcionou como técnico da PORTUGUESA, constando o Senhor PAULO FERNANDES GODOI como Auxiliar/Assistente técnico desta equipe.

Entretanto, consta das referidas súmulas, como Membros da Comissão Técnica do D9, os Senhores:

- MAURÍCIO DO PRADO LIMA, Técnico (Jogo 06);
- EDSON EVANGELISTA DE SOUZA, Técnico (Jogo 23);
- DANIEL SILVA MARTINS, Massagista (Jogo 47), e
- ALFREDO VERGÍLIO DO C. FILHO, Massagista (Jogo 67).

Ora, dispõe o Regulamento da Competição:

Art. 56 - Como medida de ordem administrativa e técnica indispensável à segurança e normalidade da partida, deve ser observado que no local destinado ao banco de reservas, além da comissão técnica composta por, 1 (um) médico, 1 (um) fisioterapeuta OU 1 (um) massagista, 1 (um) técnico, 1 (um) auxiliar técnico e 1 (um) preparador físico, poderão permanecer até 11 (onze) atletas inscritos.

Parágrafo 1º- Caso a equipe possua um Técnico regularmente inscrito, poderá ter ainda na CT um auxiliar técnico, inscrito regularmente em súmula. Caso a equipe não possua um técnico regularmente inscrito, não poderá inscrever o auxiliar técnico e nenhum membro da CT poderá ocupar a área técnica.

Art. 61 – Somente poderão participar da Competição treinadores (técnicos) devidamente cadastrados pelos seus Clubes nos mesmos moldes dos procedimentos adotados para seus atletas no sistema GESTAOWEB da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que tenham Licença Pró, Licença A, Licença B, Licença C emitidas pela CBF, ou então, curso de treinadores oferecidos por entidades oficiais (Federações ou Sindicatos de Treinadores) Lei n.14.597, de 14/06/2023 e que apresente sua certificação. Não serão aceitos, de forma alguma, certificados de cursos on-line.

Parágrafo único - Para a substituição de um treinador (técnico) cadastrado, o clube deverá comprovar a quitação ou formalização do acordo da rescisão trabalhista do profissional dispensado.



Procuradoria Desportiva

De efeito, as equipes ora denunciadas não cumpriram as disposições pertinentes contidas no Regulamento da Competição, seja sem a devida inscrição efetivada de um técnico para o D9, seja pela inscrição de técnico numa equipe (D9), mas funcionando em outra (PORTUGUESA), devendo elas serem enquadradas no seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

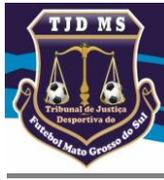
§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Atenta-se que o REGULAMENTO, como documento escrito que rege direitos e deveres dos componentes de um órgão ou organização, é dito como um contrato formal de normas e regras pactuado entre partes e a ele devem observar como lei, desde que com esta essencialmente não conflita.

Sendo ato normativo, é dotado de abstração, inovação e imperatividade com o fim de desdobrar ou detalhar uma lei ou ato normativo superior como forma de disciplinar aspectos legais que dizem respeito à ordem jurídica e operacional do órgão interessado, estabelecendo condições de funcionamento.

Os acordos de vontade devem ser respeitados em conformidade com a boa-fé, havendo cooperação entre as partes, a fim de inexistir conflito de interesses acima do que expressamente pactuado.

Assim, as disposições normativas elencadas no REGULAMENTO ensejam a responsabilidade objetiva do clube.



Procuradoria Desportiva

Não obstante a lei e regulamento serem formas de manifestação, caracterizando-se pela generalidade e abstração de seus termos normativos, é correto assentar que o regulamento tem efeito concreto sobre determinada situação por objetivar a execução do que a lei ordena como relação de fato transformada numa de direito.

Portanto, o regulamento da competição é ato normativo que visa à fiel execução de espécies legislativas, sendo, nesta seara desportiva, a Constituição Federal e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao editar regras disciplinares da prática desportiva quanto às suas competições.

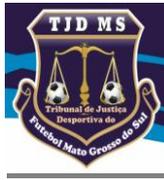
E, de acordo com o art. 2º do CBJD, os princípios que norteiam a aplicação devem ser considerados, dentre outros, os da moralidade, legalidade, espírito esportivo e, ainda, a teor do seu art. 282, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Ora, como já citado, a súmula é o documento oficial que dá respaldo à ocorrência da partida e seus respectivos fatos, provando o evento desportivo para produzir os efeitos pertinentes à disputa do campeonato, cuja competição é fundamentada em seu regulamento e nos relatórios produzidos pelos responsáveis da entidade desportiva organizadora, sendo, portanto, documento imprescindível à corroboração dos elementos fáticos por ele narrado.

A par disso, dispõe o RGC/CBF-2024:

Art. 64 – Ao verificar que um atleta ou membro de comissão técnica foi relacionado na partida de forma irregular, a DCO encaminhará notícia da infração ao STJD.

Portanto, a irregularidade ora perpetrada pelo técnico ERIK LOPES DE SOUZA insere-se na tipificação contida no seguinte dispositivo legal do CBJD:



Procuradoria Desportiva

Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC).

- I - aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC).
- II - a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. (AC).

Ou seja, o Técnico ERIK, mesmo inscrito no BID/CBF pela equipe do D9, encontrava-se desempenhando suas atividades junto à PORTUGUESA, enquadrando-se, assim, no que dispõe o art. 216, inciso I, do CBJD, inclusive tendo participado de jogos disputados contra o D9, equipe na qual consta o registro de sua inscrição, infringindo, inclusive, o princípio da boa-fé objetiva que regula os contratos firmados entre as pessoas e o da moralidade inserto no inciso VIII do art. 2º do CBJD, cuja leitura e interpretação devem ser feitas nos termos de seu art. 282.

Assenta-se, por oportuno, que a escalação ou inclusão na súmula de membro de comissão técnico de forma irregular não enseja a tipificação na infração contida no art. 214 do CBJD, porquanto este dispositivo contempla a figura do atleta.

Tratando-se, assim, de norma de caráter penal e de sentido restritivo ao que objeto que anuncia como infração a ensejar a respectiva sanção, o enquadramento no dispositivo deve ocorrer em conformidade com seu sentido literal, não devendo estender, por analogia, a agente ou entidade na qual não contempla.

Portanto, devem os clubes D9 e PORTUGUESA serem circunscritos na tipificação contida no art. 191, inciso III, bem como o Técnico ERIK LOPES DE SOUZA infração disciplinar disposta pelo art. 216, parágrafo único, inciso I, ambos do CBJD.

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de



Procuradoria Desportiva

arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, admite prova em contrário. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.

Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiarem outras provas que podem ser produzidas. (...).

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (escalação, gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis



Procuradoria Desportiva

condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

De mais a mais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Afinal, conforme preleciona PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, citado por JOÃO ZANFORLIN (op. cit., pág. 228), **não basta a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável para a aplicação da sanção: é também preciso que a pena se mostre, de alguma forma, útil**. Ou para reeducar o agente, atleta ou entidade desportiva, ou para atender a um reclamo de justiça em face do ato então praticado.

De outra feita, e como já assentado, a teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e, por conseguinte, é com base nesta presunção que está sendo ofertada, como de Direito, a presente denúncia (§ 1º), bem como a par do relatório apresentado pelo Delegado da Partida.

De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.



Procuradoria Desportiva

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoocorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que o(s) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA.**

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;



Procuradoria Desportiva

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a **incursão**:

– da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA e do D9 FUTEBOL CLUBE na tipicidade do **art. 191, inciso III**, com a incidência da penalidade de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada uma, e

– do Senhor ERIK LOPES DE SOUZA, Técnico inscrito pelo D9, mas que desempenhou suas atividades junto à PORTUGUESA em 4 partidas da competição, na tipicidade do **art. 216, parágrafo único, inciso I, do CBJD** e, por conseguinte, a incidência da **penalidade mínima de suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias**, devendo serem observados, ainda, os arts. 172 do CBJD e 60, § 5º, do RGC/CBF-2024¹.

tudo isso com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que as infrações são de natureza grave, **não se aplica aos denunciados o benefício de redução pela metade** das penalidades aplicadas, nos termos do § 3º do art. 182 do CBJD.

Desde já essa PROCURADORIA, a par do que dispõe o art. 176-A, § 1º, do CBJD, assenta que a penalidade pecuniária ora requerida e então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à**

¹ § 5º O membro de comissão técnica suspenso não poderá acessar nenhuma parte do estádio, nem se comunicar, por qualquer meio, com qualquer pessoa envolvida na partida, em especial atletas e membros da comissão técnica, nem comparecer à coletiva de imprensa ou qualquer outra atividade de mídia realizada no interior do estádio.



Procuradoria Desportiva

FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o Departamento Técnico da FFMS quanto à sua devida observância.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo a documental, fazendo-se anexar à presente os documentos pertinentes ao que ora exposto.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 4 de novembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS